

PESQUISA – BALI AGREEMENT ON TRADE FACILITATION

TRADE FACILITATION AGREEMENT

1. INTRODUÇÃO

Algumas considerações antes de se adentrar nas peculiaridades do tratado e nas análises:

O acordo assinado em Bali faz parte de uma discussão ampla, iniciada em 2001, quando se iniciou a Rodada Doha. O escopo da Rodada é gerar maior abertura dos mercados, com o escopo de permitir maior fluxo de riquezas para os países em desenvolvimento. Temas como agricultura, serviço, transparência do comércio entre governos, práticas antidumping etc. fazem parte da agenda de discussões da Rodada.

Apesar de já estar em atividade há mais de 10 anos, a primeira grande vitória veio apenas em dezembro de 2013, com a aprovação do chamado “Bali Package”, conjunto de medidas visando facilitar, baratear e desburocratizar o comércio mundial, aprovadas na Nona Conferência Ministerial da OMC, cujo diretor-geral foi o brasileiro Roberto Azevedo.

Tendo contextualizado o acordo, passemos aos termos de acordo e às análises de jornais e revistas sobre o mesmo.

II. TERMOS DO ACORDO:

O escopo do tratado é facilitar as relações entre as autoridades aduaneyras e os governos, bem como com aqueles que são interessados nos procedimentos das alfandegas.

Para tanto, o tratado é focado principalmente na questão do fornecimento de informações, por meios de fáceis acessos e não discriminatórios.

As principais questões a serem publicadas para o acesso fácil de todos os interessados, segundo o ponto 1.1 do artigo 1º são:

a. Importação, exportação e procedimentos de trânsito (incluindo porto, aeroporto e outros procedimentos de pontos de entrada), bem como formulários e documentos necessários;

b. Taxas aplicadas e impostos de qualquer espécie cobrados de ou relacionados com importação e exportação;

c. Taxas e custos impostos por ou para agências governamentais cobrados de ou relacionados com importação, exportação, trânsito;

d. Regras para classificação ou valoração de avaliação de produtos para alfandega;

e. Leis, regulamentos e resoluções administrativas de aplicação geral relacionadas com regras de origem;

f. Restrições ou proibições para importação, exportação ou trânsito;

g. Penalidades contra quebras as formalidades de importação, exportação ou trânsito;

h. Procedimentos de recursos;

i. Acordos ou partes com quaisquer país ou países relacionados a importação, exportação ou trânsito;

j. Procedimentos relacionados com administração de quotas de tarifas.¹

O tratado menciona especificamente, por exemplo, no ponto 2 do artigo 1º, a divulgação de informações via internet, na língua do próprio Membro e, se possível, em uma das línguas oficiais da OMC. Os tópicos a serem publicados pela internet (além dos já mencionados, os quais não são obrigatórios, mas encorajados) são:

a. Uma descrição dos procedimentos de importação, exportação e trânsito, inclusive dos procedimentos para entrar com recursos, que informam os governantes, comerciantes e outras pessoas interessadas dos passos necessários para importar, exportar e para o trânsito;

b. Os formulários e documentos necessários para importação para o território do Membro, exportação dele ou do trânsito no mesmo.

c. Informações de contato para sanar dúvidas.²

Os locais e o sites eletrônicos onde forem publicadas as informações acima, deverão ser informados à Comissão.

¹ a. Importation, exportation and transit procedures (including port, airport, and other entry-point procedures) and required forms and documents;

b. Applied rates of duties and taxes of any kind imposed on or in connection with importation or exportation;

c. Fees and charges imposed by or for governmental agencies on or in connection with importation, exportation or transit;

d. Rules for the classification or valuation of products for customs purposes;

e. Laws, regulations and administrative rulings of general application relating to rules of origin;

f. Import, export or transit restrictions or prohibitions;

g. Penalty provisions against breaches of import, export or transit formalities;

h. Appeal procedures;

i. Agreements or parts thereof with any country or countries relating to importation, exportation or transit;

j. Procedures relating to the administration of tariff quotas.

² a. A description of its importation, exportation and transit procedures, including appeal procedures, that informs governments, traders and other interested parties of the practical steps needed to import and export, and for transit;

b. The forms and documents required for importation into, exportation from, or transit through the territory of that Member;

c. Contact information on enquiry points.

Para solucionar as dúvidas que possam surgir tanto de governos quanto de comerciantes e de outras pessoas interessadas, os Membros devem, dentro de suas condições financeiras, criar mais de um ponto de informações. Para facilitar o fornecimento das informações, todos os membros são encorajados a não cobrar quaisquer taxas para solucionar os questionamentos.

Segundo o artigo 2º do tratado, na ocasião de qualquer Membro pretender emendar sua legislação em assuntos relacionados ao desse tratado, as partes interessadas deverão ser previamente avisadas, inclusive para que elas possam comentar o projeto de lei ou a emenda.

Quando um importador ou exportador, ou ainda qualquer pessoa com causa justificável pretende realizar transações com um Membro, notadamente importação (nos termos do parágrafo 3.9 a, o Membro do tratado deverá enviar um documento para a parte, denominada "advance ruling", definida pelo tratado como sendo uma decisão informando o tratamento a ser dado ao produto, de acordo com a classificação pautal e a origem do bem.

Não obstante a obrigatoriedade de enviar esse documento com as mencionadas informações, o parágrafo 3.9 b ainda acrescenta outras informações, as quais não são revestidas de obrigatoriedade, mas são amplamente encorajadas. A maioria dessas informações tem relação com tarifas a serem pagas³

O tratado confere a possibilidade dos interessados recorrerem de decisões das autoridades aduaneiras tanto administrativa quanto judicialmente. Em cada caso deve-se respeitar a legislação do Membro.

³ 1. the appropriate method or criteria, and the application thereof, to be used for determining the customs value under a particular set of facts;
ii. the applicability of the Member's requirements for relief or exemption from customs duties;
iii. the application of the Member's requirements for quotas, including tariff quotas; and
iv. any additional matters for which a Member considers it appropriate to issue an advance ruling.
c. An applicant is an exporter,

Para que seja garantido o tratamento não discriminatório, transparente e igualitário, estipularam-se regras para a notificação das restrições dos Membros no que diz respeito às regras de inspeção das fronteiras (artigo 5), bem como quanto à detenção de bens levados por importadores ou transportadores.

Há, ainda, a obrigatoriedade de os membros fornecerem dados de laboratórios que possam realizar testes adicionais em produtos barrados na alfândega, a pedido do interessado que pretenda liberar o bem.

O tratado impõe que todos os encargos e comissões sejam publicados, por meios não discriminatórios e de fácil acesso. Esses encargos devem ter custo aproximado ao do serviço executado para a operação de exportação ou importação do bem. Não estão ligados, portanto à importação ou exportação específica, mas sim ao serviço realizado, o qual guarda relação com as operações das autoridades aduaneiras.

As penalidades para quem desobedece às determinações das autoridades aduaneiras deverão depender dos fatos, das circunstâncias e da gravidade em que a lei, os regulamentos ou procedimentos foram desrespeitados. Se o infrator voluntariamente revelar sua falha, os países Membros são aconselhados a mitigarem a penalidade.

Por prezarem pelo princípio da transparência, ao se aplicar uma penalidade, aquele que sofrerá as consequências deverá ser devidamente notificado de qual dispositivo infringiu, sobre qual dispositivo será aplicado, bem como do valor correspondente à penalidade.

Com a finalidade de tornar a burocracia para importação e exportação mais práticas e celeres, o tratado prevê, além da distribuição obrigatória dos documentos necessários para as atividades, a possibilidade de pagamento dos impostos, taxas e encargos por meios eletrônicos.

Também está prevista a possibilidade de desembarçar o bem da alfândega antes mesmo de todo o procedimento aduaneiro esteja pronto, caso este não esteja pronto antes da chegada do bem, ou quando da chegada ou ainda demore em excesso

para terminar após a chegada. Para tanto, o Membro poderá requerer um pagamento adiantado (antes da chegada ou quando da chegada) e uma garantia, a qual não poderá ter valor maior do que o Membro geralmente requer para a tributação dos bens cobertos por esse tipo de garantia.

Penalidades também podem ser garantidas.

Todos os membros deverão ter um sistema de controle de riscos concentrado, com fins de evitar discriminações arbitrárias e injustificáveis ou até mesmo restrições veladas ao comércio internacional. O controle de riscos pode ser baseado em um critério seletivo, dentro do qual podem se diferenciar os tipos de bens, os países de origem dos mesmos, países onde foram embarcados, valor dos bens, tipo de transporte etc. (parágrafo 4.4).

Os Membros poderão realizar verificações após a liberação de bens pela Alfândega. O resultado das apurações poderá ser utilizado em procedimentos administrativos e judiciais.

Assim, pode-se selecionar uma pessoa ou um lote qualquer de acordo com algum critério e verificar se algo escapou às autoridades aduanейras. Se a auditoria surtiu efeitos, a pessoa envolvida deverá ser imediatamente notificada e informada de seus direitos, obrigações, do resultado da auditoria e dos motivos pelos quais está sendo notificado.

Os países Membros são encorajados a publicarem seus tempos médios de liberação de mercadorias, bem como a metodologia utilizada para medir esse tempo, e os resultados em termos de eficiência.

Os Membros poderão designar operadores para auxiliar nos procedimentos aduanейros. Esses operadores serão escolhidos com base em alguns critérios, os quais guardam relação com sua regularidade fiscal, sua solvência financeira, organização para gerenciar informações e segurança na cadeia de abastecimento.

Não serão criados critérios de escolha de operadores que excluam pequenas e médias empresas, ou que criem discriminações arbitrárias entre dois operadores nas mesmas situações.

Os operadores autorizados auxiliarão os Membros criando medidas adicionais de facilitação de comércio. Dentre as opções constantes no seguinte rol, fornecido pelo parágrafo 7.3, ao menos três devem estar presentes.

a. Baixos requisitos documentais e de dados;

b. Baixa taxa de controles físicos e exames;

c. Tempo de liberação rápida;

d. Pagamento diferido de direitos, impostos, taxas e encargos;

e. Utilização de garantias globais ou garantias reduzidas;

f. Uma única declaração aduaneira para todas as importações ou exportações em um determinado período; e

g. Desembarço das mercadorias nas instalações do operador autorizado ou outro local autorizado pela alfândega.

Os Membros devem manter, sem prejuízo dos seus procedimentos regulares e dos seus direitos de pedir maiores informações, examinar, deter, confiscar ou recusar a entrada de bens, um procedimento especial para bagagens de rápida expedição de pessoas que se alistarem para tal tratamento. O tratado menciona que isso seja feito pelo menos para os bens que entrem no país por via aérea. Os países podem adotar critérios para permitir tal tratamento, exigindo do requerente que este possua um bom histórico com a autoridade aduaneira, que entregue com antecedência as informações necessárias para a liberação da carga, pague as taxas necessárias em uma localização

específica, assuma as responsabilidades pela carga tributária etc. Em suma, o requerente deve dar segurança suficiente para a autoridade aduaneira para que lhe seja dado o tratamento mais célere.

Estando tudo em ordem, o Membro deve minimizar o número de documentações para a liberação rápida do bem – sendo até considerado, se possível, que se libere baseando-se apenas na informação dada para certas cargas -, diminuir o peso do custo do transporte inclusive na taxação, se esforçar para aplicar as mesmas medidas facilitadoras em outros tipos de embarcações, sem prejuízo de cobrança de documentos adicionais.

Bens precívalis devem ser liberados de forma rápida e, excepcionalmente, fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras, para evitar perdas e danos desnecessários.

Deve haver prioridade no agendamento do exame desse tipo de bem, além de ser imprescindível que haja um local de estoque ou que se permita ao importador sugerir um local de estoque, sugestão esta passível de aprovação. Caso haja demora na liberação desse tipo de bem, o Membro deverá comunicar o interessado dos motivos da demora.

Os Membros deverão providenciar uma boa comunicação e coordenar as atividades de suas agências localizadas nas fronteiras, bem como buscar esse tipo de coordenação com as agências de outros Membros, buscando alinhar os dias de expediente e as horas, procedimentos e formalidades, cuidados e trocas nas instalações que tenham em comum, um controle conjunto das fronteiras e a criação de um posto em que haja o controle entre fronteiras.

Na medida do possível, cada Membro deverá providenciar o transporte do bem de um escritório da autoridade aduaneira para outro, do qual o bem poderá ser retirado.

Na parte de documentações (artigo 10), é determinado aos Membros que revejam as documentações e formalidades requisitadas para os processos de exportação,

importação ou transporte, com a finalidade de reduzir a complexidade dos mesmos. O objetivo é que se reduza o procedimento em tempo e custo, bem como que se diminuamos obstáculos ao comércio. Há, inclusive, a opção de serem descartados documentos e procedimentos de agora em diante desnecessários.

Os Membros são encorajados a aceitarem cópias (inclusive eletrônicas) de documentos necessários para importação, exportação e transporte.

Todos os países participantes devem se esforçar para acatar normas internacionais como base nas transações internacionais, com o intuito de facilitar as relações entre Membros. Também deverão manter uma "single window", ou seja, um único meio pelo qual os documentos dos interessados serão recebidos e avaliados. Também, por meio dessa "single window", os interessados serão notificados das decisões da autoridade aduaneira.

Uma vez recebidos os documentos por esse meio, eles não mais poderão ser exigidos por autoridades e agências, exceto em situações de extrema urgência.

Não será obrigatória a utilização de despachantes aduaneiros. Quando forem utilizados, o Membro deverá publicar os regulamentos relacionados aos despachantes.

Dentro do território de um Membro deve ser uniformizado o procedimento da alfândega e os documentos necessários. Isso não impede que hajam diferentes procedimentos para, por exemplo, tipos distintos de bens, para fins de isenção fiscal ou mesmo por conta da Vigilância Sanitária. Também não impede o uso dos meios eletrônicos.

Se um bem é rejeitado na alfândega, deve ser concedida ao importador a oportunidade de o re-enviar ou devolvê-lo ao exportador.

Se um bem é levado ao território de um Membro, ele poderá ser isento de impostos, ou tê-los reduzidos, se lá estiver por um motivo específico, como re-exportação. Da mesma forma, bens levados a um país para serem manufatura com o

intuito de serem exportados novamente podem ter sua carga tributária reduzida ou anulada – esse procedimento é chamado “inward processing”. Bens que saem do país para sofrerem os mesmos processos e depois são re-importados possuem o mesmo tratamento – o procedimento aduaneiro chama-se “outward processing”.

O tratado visa o livre trânsito de bens, sendo vedado aos Membros tentarem tirar qualquer proveito de um possível condicionamento deste trânsito (como, por exemplo, condicioná-lo ao pagamento de uma tributação). A documentação para verificar o trânsito de bens não deve conter grandes empecilhos, não podendo ir além da identificação do bem e da certificação de que os requisitos para o trânsito foram cumpridos.

Qualquer garantia exigida por um Membro para que ocorra o trânsito não deve exceder o necessário para que ocorra o trânsito. Para explicar tais garantias e suas condições, os Membros deverão publicar seus termos.

Todos os Membros devem se esforçar para manterem, em colaboração, a liberdade de trânsito de mercadorias.

O artigo 12 do Tratado lida com a cooperação entre as autoridades aduaneiras dos Membros. É encorajado a todos que se mantenham em constante contato, trocando informações e, se necessário, pedindo esclarecimentos.

No último caso, o Membro requerente pedirá esclarecimentos por meio escrito (físico ou eletrônico), os quais incluirão:

- a. O assunto em questão, incluindo, quando necessário e disponível, o número de série da declaração de exportação correspondente à declaração de importação em tela;
- b. A razão pela qual o Membro requerente está buscando as informações ou documentos, juntamente com os nomes e contatos das pessoas sobre as quais o pedido se refere, se conhecidos;

c. Quando exigido pelo Membro requerido, fornecer confirmação da verificação, se for caso;

d. As informações ou documentos específicos solicitado;

e. A identidade do escritório de origem que fez o pedido;

f. Referência a disposições legais de direito interno do Membro requerente e do sistema legal que envolver a cobrança, proteção, uso, divulgação, retenção e eliminação de informações confidenciais informações e dados pessoais;

Todos os documentos envolvidos na requisição de informação deverão ser mantidos em sigilo pelo Membro requerente. O Membro requerido deverá ter o mesmo nível de discricão quanto aos pedidos e informações.

Recebidos os questionamentos, o Membro requerido deverá, dentro de 90 dias, se possível, responder também por meio escrito (físico ou eletrônico), dando informações quanto à declaração impugnada, documentos relacionados a ela (como inóices), confirmar que os documentos enviados são os originais.

Antes de fornecer a resposta com as informações e os documentos, o membro requerido poderá pedir que lhe seja garantido que as informações não serão utilizadas para fins legais, para disputas judiciais, para investigações criminais, sem sua permissão.

Se o ordenamento do Membro requerido proibir a divulgação das informações requisitadas, se o mesmo acreditar que fornecer as informações iria contra o interesse público, se expirou o prazo para receber a requisição ou se houver dependência do consentimento do importador ou exportador para fornecer qualquer informação, o pedido de esclarecimentos poderá ser negado ou o prazo para resposta poderá ser adiado.

II.1 - COMITÊ DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO

O artigo 13 do Tratado diz respeito ao Comitê que fiscalizará toda a aplicação pelos Membros do Acordo assinado em Bali. Segundo o artigo, o Comitê elegerá seu próprio Diretor-geral e se reunirá no mínimo uma vez ao ano.

O Comitê poderá ter tantos órgãos subsidiários quantos forem necessários. Manterá também contato com outros órgãos internacionais, podendo inclusive convidar representantes a tomarem assento em suas reuniões e para discutir determinados temas relacionados à implementação do acordo.

Após 4 anos da assinatura do acordo o Comitê se reunirá para revisar a operação de implementação do acordo.

Cada Membro deverá criar um Comitê Nacional de Facilitação de Comércio.

II.2 - SETOR II - TRATAMENTO ESPECIAL PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Acreditamos que seja importante dar destaque às normas do setor II do tratado, por se referirem aos países em desenvolvimento e aos países menos desenvolvidos.

Todas as disposições mencionadas anteriormente (à exceção daquelas relacionadas à formação institucional do Comitê de Facilitação de Comércio) deverão ser implementadas nos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos (*least developed*).

Segundo o rodapé no parágrafo 1.2 do setor II, o apoio poderá ser tanto financeiro quanto técnico, ou ainda de qualquer outra forma estabelecida entre os Membros.

Os mencionados países criarão disposições específicas quando quais são os auxílios que necessitarão para auxiliá-los na obediência ao Tratado. Há 3 características previstas de disposições:

- a) CATEGORIA A → nesta categoria, os países designarão as disposições a serem implementadas logo que o Tratado entre em vigor (no caso de países em desenvolvimento) ou até um ano após ter entrado em vigor (no caso de países menos desenvolvidos).
- b) CATEGORIA B → nesta categoria, os países estipulam disposições que serão implementadas após um período chamado "de transição", em uma data específica.
- c) CATEGORIA C → são disposições também a serem implementadas em

pedidos de auxílio para implementá-las, através de apoio e assistência para aumentar a sua capacidade de construção ("building capacity")⁴ do Membro.

Há algumas diferenças ainda no tratamento dado, dentro das mencionadas categorias, aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. A que se faz mais notável tem relação com o prazo dado aos países menos desenvolvidos para estipularem e notificarem o Comitê de suas disposições. A esses países geralmente é conferido maior prazo do que para os países em desenvolvimento para apresentarem os dispositivos e o auxílio que buscam ter para fomentarem sua "building capacity".

Há ainda outros tratamentos diferenciados, que aparecerão ao longo desta narrativa.

Aqueles países que não puderem determinar as datas de implementação das suas disposições, seja por falta de doadores de recursos, seja por falta de progresso na elaboração das disposições sobre assistência e suporte, deverão avisar o Comitê com

⁴ A ideia de "building capacity" vai além da simples produção. Seu significado é mais aproximado à ideia de dar auxílio para que o próprio país possa criar os meios que levarão ao seu desenvolvimento. "Building", portanto, de acordo com essa lógica, estaria mais conectado a um trabalho em andamento.

antecedência, o qual, se necessário, tomará medidas cabíveis para sanar as dificuldades, podendo inclusive ampliar os prazos estipulados.

Se, por outro lado, os países acreditarem que não conseguirão implementar as suas disposições até a data por eles estipuladas, deverão avisar o Comitê com a antecedência de 120 dias da data acordada (se se tratar de país em desenvolvimento) ou em 90 dias (se for país menos desenvolvido), apresentando os motivos pelos quais não conseguiram realizar a implementação, bem como requerendo uma extensão da data. Essa extensão não poderá *a priori* ultrapassar 18 meses, no caso de país em desenvolvimento, ou 3 anos, no caso de país menos desenvolvido. Há a possibilidade, entretanto, de os países requererem prazos maiores do que os mencionados, ou mesmo uma segunda prorrogação do mesmo.

Na hipótese de as prerrogativas mencionadas no parágrafo anterior não serem deferidas pelo Comitê ou ainda de ocorrerem circunstâncias imprevisíveis que impeçam o deferimento da extensão, caso o país (em desenvolvimento ou menos desenvolvido) acredite que ainda não possui a capacidade de implementar suas disposições, deverá avisar o Comitê de sua incapacidade. Como resposta, este criará dentro de 60 dias um Grupo de Peritos, o qual dará seu parecer dentro de 120 dias sobre a questão. A mesma situação vale ainda para países que perderem a capacidade de realizar as implementações.

O Grupo de Peritos será composto por cinco pessoas independentes, amplamente especializadas in facilitação de comércio, assistência e suporte na "building capacity". Em sua composição deverão estar representantes, de forma equilibrada, tanto os países desenvolvidos quanto os demais. É obrigatório que haja representante de país menos desenvolvido quando a situação tratar da incapacidade de implementação de um país desse tipo.

O parecer fornecido pelo Grupo de Peritos será levado em consideração no momento de reunião do Comitê para definir medidas que revertam a situação de incapacidade, facilitando a obtenção de capacidade de implementação sustentável.

Os países que optaram por fazer disposições do tipo B e C podem trocá-las de categoria, notificando o Comitê de sua escolha. Se por ventura a mudança se der da categoria B para a C, o Membro deverá também informar o Comitê das medidas necessárias para ganhar suporte e assistência para fomentar seu "building capacity".

II.2.1 SOBRE A ASSISTÊNCIA PARA "CAPACITY BUILDING"

Acreditamos ser importante dar destaque a esse item, expresso no artigo 9 do Setor II do Tratado, por dizer respeito aos meios pelos quais os Membros poderão auxiliar os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos na construção de suas "building capacities".

As formas de assistência dos Membros doadores poderá ocorrer tanto de forma bilateral quanto por meio de organizações internacionais já existentes.

O parágrafo 9.2 do artigo deixa claro que os países menos desenvolvidos são aqueles que devem ser maior foco de atenção dos demais no sentido de receberem maior assistência para desenvolver suas "capacity building". Os esforços dos demais países não devem chegar a um ponto em que se comprometa prioridades existentes de desenvolvimento.

O Comitê é obrigado a dedicar pelo menos uma sessão por ano à discussão referente às assistências dadas aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Nessas sessões, discutir-se-ão os progressos, experiências e informações relacionados à assistência fornecida, bem como as notificações enviadas pelo doadores, a serem analisadas em breve.

O parágrafo 9.3 traz consigo os princípios a serem seguidos ao dar assistência e suporte aos países necessitados:

a) Ter em conta o quadro geral de desenvolvimento dos países e regiões beneficiárias e, no que for relevante e apropriado, a reforma em curso, bem como programas de assistência técnica ;

b) incluir, sempre que relevante e adequado, atividades para abordar desafios regionais e sub-regionais a para promover a integração regional e sub-regional;

c) assegurar que as atividades de reforma de facilitação do comércio em curso do setor privado serão integradas em atividades de assistência ;

d) promover a coordenação entre os membros e outras instituições relevantes, incluindo as comunidades económicas regionais , para assegurar a máxima eficácia e resultados da assistência. Para este fim:

i. A coordenação - principalmente no país ou região onde a assistência deverá ser fornecida - entre os membros parceiros e doadores e entre doadores multilaterais e bilaterais, deve ter como objetivo evitar a sobreposição e duplicação de programas de assistência, assim como inconsistências nas atividades de reforma através de uma estreita coordenação de assistência e capacitação intervenções técnicas ;

ii. Para países Membros menos desenvolvidos, o Quadro Integrado Reforçado deve ser parte desse processo de coordenação e

iii. Os membros também devem promover a coordenação interna entre o seu comércio e funcionários de desenvolvimento, tanto nas capitais quanto em Genebra, para a implementação do Acordo e da assistência técnica.

e) incentivar o uso das estruturas internas existentes no país e das estruturas de coordenação regionais, tais como mesas-redondas e grupos consultivos para coordenar e monitorar a implementação atividades , e

f) encorajar países Membros em desenvolvimento a fornecer "capacity building" para outros países em desenvolvimento e para países menos

desenvolvidos, bem como a considerar apoiar tais atividades, quando possível.⁵

Todos os Membros doadores deverão, com fins de cumprir o princípio de transparência existente no tratado, notificar o Comitê, desde a entrada em vigor do tratado e depois anualmente, quanto a informações referentes à assistência fornecida nos 12 meses anteriores, quando possível, a que está comprometido pelos próximos 12 meses.

O Tratado lista as seguintes informações a serem fornecidas:

a. Uma descrição da assistência e do apoio para desenvolver o "capacity building";

b. O status e o montante comprometido/desembolsado;

c. Procedimentos para o desembolso da assistência e do apoio;

d. Informações acerca do país beneficiário, ou, se necessário, da região, e

⁵ a. take account of the overall developmental framework of recipient countries and regions and, where relevant and appropriate, ongoing reform and technical assistance programs;
b. include, where relevant and appropriate, activities to address regional and sub-regional challenges and promote regional and sub-regional integration;
c. ensure that ongoing trade facilitation reform activities of the private sector are factored into assistance activities;
d. promote coordination between and among Members and other relevant institutions, including regional economic communities, to ensure maximum effectiveness of and results from this assistance. To this end:
1. coordination, primarily in the country or region where the assistance is to be provided, between partner Members and donors, and among bilateral and multilateral donors, should aim to avoid overlap and duplication in assistance programs and inconsistencies in reform activities through close coordination of technical assistance and capacity building interventions;
ii. for least developed country Members, the Enhanced Integrated Framework should be a part of this coordination process; and
iii. Members should also promote internal coordination between their trade and development officials, both in capitals and Geneva, in the implementation of the Agreement and technical assistance.
e. encourage use of existing in-country and regional coordination structures such as roundtables and consultative groups to coordinate and monitor implementation activities; and
f. encourage developing countries Members to provide capacity building to other developing and least developed country and consider supporting such activities, where possible.

e. O órgão de implementação nos Membros que prestam de assistência e apoio.

As mesmas informações podem ser enviadas por países em desenvolvimento que eventualmente queiram ser doadores.

Além das informações já mencionadas, outras ainda devem ser enviadas pelos doadores, quais sejam: contatos das agências responsáveis por fornecerem a assistência, bem como, quando possível, das agências nos países ou regiões assistidos ; e informações do processo e dos mecanismos para requerer maior assistência.

Os países que têm a intenção de se beneficiarem da assistência deverão fornecer informações de contato dos postos responsáveis por coordenar e priorizar o suporte e assistência.⁶

Órgãos internacionais (p.e. Banco Mundial, Comissões Regionais da ONU, Organização Mundial das Alfândegas etc) poderão ser chamados pelo Comitê para fornecer as informações mencionadas.

O Acordo deverá ser implementado a partir do momento em que entrar em vigor.

III. DECLARAÇÕES DA OMC

O diretor-geral Roberto Azevedo afirmou que com o acordo de Bali a OMC se revigorou . Referindo-se especialmente aos países em desenvolvimento, que poderão se integrar no comércio mundial.

⁶ Obs.: essas informações e as descritas no parágrafo anterior poderão ser fornecidas pela Internet.

Em discurso feito no dia 28 de janeiro de 2014⁷, em Bangalore, afirmou que o acordo melhorará a vida de milhões ao redor do mundo, visto que o acordo aumentaria de forma considerável o comércio internacional, em especial num momento em que as economias dos países ainda se encontram em um estado de grande diversidade, com algumas enfrentando inflação, baixo crescimento, altos níveis de desemprego, bem como alta volatilidade nos fluxos de capital transnacional.

Segundo Azevedo, os cálculos em torno do acordo indicavam que o mesmo vale 1 trilhão de dólares por ano e que auxiliaria a criar cerca de 21 milhões de empregos tanto nos países desenvolvidos, quanto nos subdesenvolvidos. Afirma, que o acordo assinado é um grande passo para a frente, em especial em nome dos países em desenvolvimento.

Exaltou o aprendizado quanto aos acordos multilaterais e afirmou que, embora a discussão quanto à facilitação de comércio seja um exemplo de sucesso, será difícil repetir o mesmo resultado em temas mais polémicos, como agricultura, bens industriais e serviços.

Há uma grande aura de otimismo nessa fase pós-Bail. Entretanto, existe a consciência de que os resultados dependem da atuação dos Membros de acordo com o estipulado nas negociações multilaterais.

⁷ http://www.wto.org/english/news/spra/spra5_e.htm

IV. ANÁLISES SOBRE O ACORDO.

IV.1 THE ECONOMIST

De acordo com o artigo "Unaccostumed Victory", escrito em 14 de dezembro de 2013 no "The Economist"⁸ o acordo foi aprovado em meio a inúmeros conflitos.

Desde 2001, quando teve início a chamada "Doha Round", não havia qualquer acordo com a finalidade de se facilitar o comércio internacional.

Com o intuito de tornar a pauta menos polêmica e mais atrativa, os membros optaram por tirar alguns tópicos do debate – p.e. propriedade intelectual e comércio de serviços - e focarem no tema de facilitação de comércio, tendo como escopo a diminuição da rigidez das autoridades aduaneiras.

Segundo estimativa, a economia mundial para o transporte de bens será de mais de 10%, e o rendimento mundial superará \$400 bilhões por ano. Pela mesma análise, os países mais pobres receberão maiores benefícios, inclusive, nos termos utilizados, "desproporcionalmente".

Entretanto, mesmo com os benefícios a serem recebidos, os países mais pobres demonstraram preocupações. Uma delas referente, por exemplo, ao custo de implementação das medidas do acordo.

Outras discussões que giraram em torno do tratado também fizeram surgir polémica. O artigo cita a agricultura como debate mais caloroso. Países em desenvolvimento, notadamente a Índia, teriam entrado no caminho do debate sobre agricultura, exigindo subsídios para que possam incentivar sua agricultura básica, em nome de uma "segurança alimentar".

O artigo, avaliando essa e outras questões polêmicas, chega a afirmar que, embora tenha-se notado um avanço na questão do comércio internacional com a assinatura do tratado, esse mesmo comércio pode não culminar em grandes reformas,

⁸ < <http://www.economist.com/news/finance-and-economics/21591625-global-trade-talks-vield-deal-first-time-almost-20-years-unaccustomed?zid=306&ah=1b164dbd43b0cb27ba0d4c3b12a5e227> > acessado em 27/01/2014.

dados os empecilhos apresentados por alguns países em desenvolvimento que se opõem ao progresso (cita expressamente a Índia).

Há, aparentemente, uma saída para essa questão: nem todos os assuntos necessitam ser discutidos por todos os membros da OMC. Alguns podem ser apreciados por apenas parte dos membros. Esse tipo de discussão é chamada plurlateral – em contraposição às multilaterais, as quais envolvem todos os membros.

Importante destacar que os demais membros que não participaram da discussão possuem a faculdade de assinar ou não o acordo plurlateral.

O artigo conclui que esse tipo de negociação – a plurlateral – pode ser mais benéfica para grupos regionais de comércio que buscam avançar na liberação do comércio.

IV.2 VALOR ECONÔMICO

Segundo a opinião de Algrirdas Semeta (comissário da União Europeia responsável pelos Assuntos Aduaneiros) e Kunio Mikuriya⁹ (secretário-geral da Organização Mundial das Alfândegas), publicada em 24/01/2014 pelo jornal, que passaram por pontos similares ao do artigo mencionado do “The Economist”;

Um dos grandes méritos do acordo sobre facilitação do comércio é o seu reconhecimento de que alguns países necessitarão de apoio financeiro, de assistência técnica e de períodos de transição antes de poderem aplicar integralmente os compromissos assumidos. A reforma exige recursos e capacidade técnica, mas o acordo assegura que todos aqueles que necessitam e solicitarem apoio o receberão.

A opinião de ambos os especialistas (a qual nos pareceu bem mais otimista do que a apresentada no jornal inglês), é a de que os subsídios para o mencionado apoio aos países em desenvolvimento já estão garantidos, por meio da atuação tanto da

Organização Mundial das Alfândegas (OMA), quanto da União Europeia, defensora do tratado de facilitação de comércio.

Espera-se que, ao se permitir uma maior modernização e transparência das autoridades aduaneiras, não só serão reduzidos os custos administrativos com o trâmite de mercadorias, mas também será ampliada a segurança neste trâmite, impedindo-se (ou dificultando), por exemplo, roubo de mercadorias.

Ambos condicionam o funcionamento do tratado à cooperação de todos os membros.

Outra opinião publicada pelo jornal "valor econômico" foi a de José Graziano da Silva¹⁰ (atual diretor-geral da FAO), no dia 14/01/14, com o título "A conta de chegar", faz uma comparação da assinatura do acordo em Bali com a criação de uma zona de cooperação entre países caribenhos e centro-americanos, em Caracas, na II Cúpula Extraordinária Alba – Petrocaribe. Esta última, relacionada à união de ricos produtores de petróleo com fins de estabilizar os preços de abastecimento em regiões de economias frágeis, em nome de políticas sociais.

Segundo o sr. José Graziano, o acordo em Bali abre a oportunidade de mais de 21 milhões de postos de trabalho serem abertos no mundo, com US\$ 1 trilhão sendo injetados na economia mundial.

Entretanto, os países teriam entendido que livre comércio não significa renúncia das nações ao controle sobre suas próprias faculdades, mas sim, a superação da diferença nos estágios de desenvolvimento entre as nações.

Nesse sentido, em clara dissonância com o entendimento demonstrado pelo "The Economist", citou o caso da Índia, a qual, em nome da "segurança alimentar" teria previsto a formação de estoques de alimentos, com uso de subsídios, com o abastecimento das cidades sendo realizados por pequenos produtores.

Conclui afirmando o seguinte:

O conjunto de Bali à Caracas talvez possa ser resumido em uma condicionalidade mais geral: a saída da crise mundial ganhará em

¹⁰ <<http://www.valor.com.br/opiniaao/3394350/conta-de-chegar>>. Acessado em 27/01/2014.

Analisando todo o procedimento realizado para que o acordo foi aprovado, chegou à conclusão de que colocar em pauta temas menos polémicos quando se tratar algo a ser aprovado por muitos países (usa como exemplo os empecilhos criados por Cuba – que ameaçou parar as negociações caso os EUA não retirassem os embargos - e Índia) incentivar os acordos plurilaterais nos casos de temas mais polémicos seriam boas medidas para serem usadas inclusive na União Europeia.

Leonardo Becchetti, em outra opinião publicada pelo "La Repubblica" em 8 de dezembro de 2013¹², coloca como principal desafio a conciliação entre desenvolvimento e sustentabilidade (tanto social quanto ambiental).

O artigo divide o acordo em 3 pontos principais:

- 1) A maior simplicidade burocrática do comércio mundial, bem como o melhor uso da tecnologia. Esse tema seria, de todos, o menos controverso;
- 2) Neste segundo ponto estaria encaixada a ressalva da Índia quanto à política de alimentos;

- 3) O auxílio a países mais pobres, por conta da diminuição de obrigações para a exportação de certos produtos.

Ao contrário de muitos outros artigos lidos e aqui analisados, este em especial trata do benefício do acordo ter sido realizado de forma multilateral e não plurilateral. Segundo o autor, o fato de o acordo ter sido assinado por todos os membros confirmaria um protagonismo de países emergentes, bem como que prevalecem acordos multilaterais no lugar de bilaterais, nos quais os interesses dos demais países poderiam ser surpreendidos.

¹² <<http://www.repubblica.it/solidarita/cibo-e-ambiente/2013/12/08/news/becchetti-7302734/?ref=search>> Acessada em 28/01/2013.

Em artigo publicado no dia 8 de dezembro de 2013¹³, afirma-se que o maior desafio atual para a OMC são os pactos regionais formados por parte das economias mais ricas, como EUA, Japão e União Européia. Isso porque um acordo desse tipo desloca o comércio para essa região, deixando de fora os países subdesenvolvidos.

Entretanto, esse mesmo tipo de acordo se mostra mais passível de ser bem sucedido. A curto prazo, seriam esses pactos regionais que reviveriam o comércio internacional, dadas as grandes divergências entre os países membros da OMC.

O artigo, entretanto, não se mostra pessimista em relação aos acordos multilaterais. Pelo contrário: em que pese acreditar que grandes resultados serão provenientes dos acordos regionais, acredita que os países ricos jamais poderiam se excluir dos debates na OMC, sob o risco de se fecharem num “clube do mundo rico”.